



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS FATOS OCORRIDOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão.

2. Esclarecer a questão acerca da ausência de indícios de autoria, na via eleita, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal, mormente quando se tem em conta que a decisão que denegou a liberdade provisória ao Recorrente expressamente afirma que o acusado negociou a entrega e o transporte de 270kg de cocaína e o Defensor constituído não fez prova em contrário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO ROGÉRIO PRADO em face do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso ordinário em *habeas corpus* em epígrafe, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA. PRETENSÃO CUJA ANÁLISE IMPRESCINDE DA REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ELEITA. NEGATIVA DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E FUGA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Recorrente teve sua prisão preventiva decretada em 24/08/2012, em virtude da apreensão de 270kg (duzentos e setenta quilogramas) de cocaína, os quais teriam sido negociados por ele e por outros indivíduos.

2. Não é possível infirmar a validade da prisão processual sob a alegação de que não há provas da participação do Paciente na conduta, por não competir a esta Corte se imiscuir na convicção dos graus de jurisdição antecedentes acerca dos elementos de materialidade e autoria. Outrossim, o remédio constitucional do habeas corpus não é via processual adequada para que se proceda análise fático-probatória – tarefa atribuível às instâncias ordinárias, soberanas quanto a tal discussão.

3. A negativa da liberdade provisória, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em se considerando a natureza e a significativa quantidade de entorpecente apreendido e, também, na necessidade de ser assegurada a aplicação da lei penal, tendo em vista a evasão do Recorrente após o embarque da droga em um veleiro.

4. Recurso desprovido." (fl. 245)

Sustenta o Embargante, em suma, contradição entre o acórdão embargado e os fatos ocorridos, uma vez que não teria sido preso em flagrante, mas sim 6 (seis) dias após os fatos objeto da denúncia, e que não se evadiu após o suposto embarque da droga em um veleiro.

Desse modo, pede o acolhimento dos embargos, para que seja reformado o acórdão da Corte local, concedendo-se a liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.650 - BA (2013/0141594-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS FATOS OCORRIDOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão.

2. Esclarecer a questão acerca da ausência de indícios de autoria, na via eleita, demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal, mormente quando se tem em conta que a decisão que denegou a liberdade provisória ao Recorrente expressamente afirma que o acusado negociou a entrega e o transporte de 270kg de cocaína e o Defensor constituído não fez prova em contrário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambigüidade existentes no julgado **embargado**, o que não se verifica na hipótese em comento, em que o Embargante sustenta a existência de contradição entre o acórdão embargado e a realidade dos fatos.

Da leitura acurada dos autos do recurso ordinário em *habeas corpus*, constata-se que o indeferimento do pedido de liberdade provisória consignou que:

" [...] o requerente Paulo Rogério Prado estaria negociando com a pessoa de Roberto Menalle, preso em flagrante na cidade de Luis Correia no Piauí, grande quantidade de droga, havendo, inclusive, menções de detalhes desse encontro no relatório policial. [...]"

Note-se, portanto, que existem indícios de que o requerente esteve tanto em Teresina quanto em Luís Correia (cidade em que foram apreendidos aproximadamente 300 quilos de cocaína, dentro de um veleiro).

O fato de o requerente não ter sido em flagrante, registre-se, não impede que seja decretada sua prisão cautelar, que, como é cediço, serve inclusive para que se obste a prática de delitos, quando impossível o flagrante." (fl. 21)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, além de ser descabida a oposição de embargos sob a alegação de contradição entre o acórdão embargado e a realidade fática, analisar a tese de ausência de indícios de autoria demanda exame acurado da prova, próprio da fase instrutória da ação penal, mormente quando se tem em conta que a denúncia e a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva expressamente afirmam que o acusado negociou durante diversos dias a entrega e o transporte de 270kg de cocaína (fls. 19/23 e 174/177) e o Defensor constituído do ora Embargante não fez prova em contrário.

É oportuno esclarecer, por fim, que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0141594-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
RHC 37.650 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03176392620128050000 3176392620128050000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ROBERTO MENALE
CORRÉU : MARCOS LUIZ SILVA
CORRÉU : VALDIR PEDRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO ROGÉRIO PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ARCY VEIMAR MARTINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.